

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE XANXERÊ/SC

EMENTA: INDICAÇÃO DE MARCA. AUSENTE JUSTIFICATIVA NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR OU TERMO DE REFERÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. VÍCIO QUE TORNA O PROCEDIMENTO ILEGAL. ANULAÇÃO DO CERTAME.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo Licitatório nº 0014/2024, Pregão Eletrônico nº 0009/2024, cujo objeto refere-se à *"Aquisição de ração canina para o serviço de cinotecnia e resgate de pessoas perdidas destinadas a atender a demanda de ocorrências do Corpo de Bombeiros Militar de Xanxerê (...)"*

Na data de 29.20.2024 fora publicado o Edital do aludido Processo Licitatório. No dia 13.03.2024 ocorreu a sessão pública do certame, sendo definidas as empresas melhores classificadas.

Sobreveio, então, recurso pela empresa **PEJOTA SAÚDE ANIMAL LTDA-ME.**, pugnando pela desclassificação da empresa **GWS DISTRIBUIDORA LTDA.**, por razão da incompatibilidade do produto ofertado com as exigências editalícias (descritivo do objeto). Após, o agente de contratação do Corpo de Bombeiros manifestou que apenas a empresa recorrente *"ofertou opções que atendem os requisitos do item 1 e 2"*, cabendo, por decorrência, a desclassificação das demais.

Antes de adentrar ao âmago do mérito recursal, despachou-se ao Setor de Licitações para que diligenciasse ao agente de contratação, pois restou dúvida pertinente quanto a forma de construção das especificações técnicas (descritivo) do objeto (ração). Em resposta, o agente de contratação informou que as especificações técnicas do objeto foram elaboradas pela Coordenadoria Técnica do Serviço de Cinotecnia do Corpo de Bombeiros Militar do Estado; que

desconhecidas outras marcas que preencham as exigências editalícias, e que a marca "Royal Canin foi a única que atendeu os requisitos e apresentou os laudos exigidos".

Os Autos do Processo retornaram para emissão de parecer jurídico.

É o lacônico relatório.

PARECER

O objeto do Processo Licitatório citado na epígrafe, refere-se, como dito, à "Aquisição de ração canina para o serviço de cinotecnia e resgate de pessoas perdidas destinadas a atender a demanda de ocorrências do Corpo de Bombeiros Militar de Xanxerê (...)". Pois bem!

Em análise ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) acostado no Processo, vê-se que foram definidos os descritivos das rações "premium" e "super premium", cada uma com mais de 25 (vinte e cinco) especificações mínimas. Indo mais além, notou-se que, para formalizar a pesquisa de preços realizada na fase preparatória do certame, buscou-se por contratações similares feitas em outros órgãos, e, analisando-as detidamente, é possível perceber que **todas as rações que foram contratadas são da marca "Royal Canin do Brasil"**. A manifestação elaborada pelo agente de contratação corrobora com esse fato.

Não há impeditivo para que seja indicada marca específica no Edital; todavia, **faz-se necessário que o agente de contratação justifique/demonstre a razão da aquisição desta marca.** É a redação do art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/21, senão:

*Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: **a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;** b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; **c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;** d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; (Grifei)*

Tem-se, no caso em tela, a hipótese prevista na alínea “a” ou “c”. Entretanto, **ausente no ETP ou no TR a necessária justificativa formal exigida pelo caput do inciso I do artigo supracitado.**

Dessa forma, ciente de que a marca “Royal Canin do Brasil” é a única que atenderá as exigências editalícias, e, não havendo a indicação da marca; tampouco a justificativa adequada para exigi-la, certo de que a fase preparatória do certame está eivada de vício.

É, nestes termos, a anulação do certame a melhor forma de desfazimento do ato administrativo eivado de ilegalidade.

Acerca da anulação da licitação, dispõe o art. 71 da Lei nº 14.133/21:

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...) III - **proceder à anulação da licitação**, de ofício ou mediante provocação de terceiros, **sempre que presente ilegalidade insanável**; (Grifei)*

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade, quando realizado em discordância com o preceito legal. Corroborando o exposto, o ilustre Hely Lopes Meireles conceitua anulação como “a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade, pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”.¹ Nesta senda, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.²

Cabe colacionar, ainda, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, que assim dispõe:

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

*Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-*

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros – 2004. p.302.

² CRETELLA JÚNIOR, José. **Das Licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993** – Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 305.

los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifei)

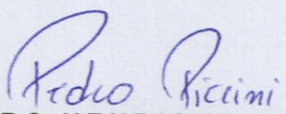
Havendo interesse do Agente de Contratação pela aquisição do objeto, que se proceda pela formalização de novo ETP, TR e demais documentos pertinentes, **incluindo-se a justificativa pela aquisição da marca específica "Royal Canin do Brasil"**.

Deixo de analisar o mérito do recurso apresentado nos Autos, por razão da anulação necessária do certame.

Posto isto, considerando os princípios norteadores da administração pública, exaro **OPINATIVO** pela a anulação do **Processo Licitatório nº 0014/2024, Pregão Eletrônico nº 0009/2024.**

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 16 de abril de 2024.

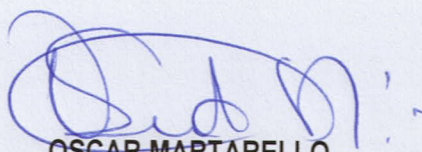

PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

DECISÃO

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho o **OPINATIVO** na íntegra, e **DETERMINO A ANULAÇÃO do Processo Licitatório nº 0014/2024, Pregão Eletrônico nº 0009/2024.**

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 16 de abril de 2024.



OSCAR MARTARELLO
Prefeito Municipal